



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 330, DE 2019 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Conselho Tutelar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3702/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 133.....

.....

IV- ter concluído o ensino médio (2º grau);

V- apresentar comprovação de ter expertise de trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo três anos.” (NR)

Parágrafo único: para efeitos deste artigo, é considerada inidônea a pessoa que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente ou por violência doméstica e familiar contra a mulher. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa foi apresentada pelo ex-deputado Arnaldo Jordy e tem como objetivo incluir nos requisitos para candidatura de conselheiros tutelares a especificidade de trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo três anos, prazo que a nosso ver atesta a *expertise* de atuação na área e também a conclusão de 2º grau.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos por Lei.

Conforme consta do Estatuto da Criança e do Adolescente a candidatura a membro do Conselho Tutelar são exigidos os seguintes requisitos: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; residir no município.

Dentre as atribuições dos conselheiros tutelares atender e aconselhar os pais ou responsáveis, promover a execução de suas decisões; representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; expedir notificações; assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Tendo em vista a complexidade das ações que devem ser desenvolvidas é que apresento as alterações acima especificadas no objetivo de melhor atender as necessidades das crianças, adolescentes e das famílias.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO

PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*](#)

- I - cobertura previdenciária; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)
- III - licença-maternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)
- IV - licença-paternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)
- V - gratificação natalina. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
